



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.011226/00-90
Recurso nº. : 137.950
Matéria : CSL - EX.: 1996
Recorrente : INTERGRAF- INTERNACIONAL GRÁFICA E EDITORA LTDA.
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 108-08.124

CSL - INCONSTITUCIONALIDADE - Não cabe a este Conselho negar vigência a lei ingressada regularmente no mundo jurídico, atribuição reservada exclusivamente ao Supremo Tribunal Federal, em pronunciamento final e definitivo.

CSL - COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA - LIMITAÇÃO A 30% DO LUCRO AJUSTADO - Após a edição das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95, a compensação de base de cálculo negativa, inclusive a acumulada em 31/12/94, está limitada a 30% do lucro líquido ajustado do período.

CSL - COMPENSAÇÃO DE BASE NEGATIVA - LIMITAÇÃO DE 30% - POSTERGAÇÃO DO PAGAMENTO - Na situação em que a contribuinte desobedeceu ao limite de 30% previsto no art. 16 da Lei nº 9.065/95, mas em período-base posterior apurou base positiva da Contribuição Social sobre Lucro que não foi diminuída por compensação da base negativa anterior, deve o Fisco na determinação do valor tributável verificar os efeitos da postergação do pagamento do tributo de um para outro período-base.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INTERGRAF- INTERNACIONAL GRÁFICA E EDITORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.011226/00-90
Acórdão nº. : 108-08.124


DORIVAL PADOVAN
PRESIDENTE


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 FEV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DIAS DE MELLO PEIXOTO, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA e JOSÉ HENRIQUE LONGO.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.011226/00-90
Acórdão nº. : 108-08.124
Recurso nº. : 137.950
Recorrente : INTERGRAF- INTERNACIONAL GRÁFICA E EDITORA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa Internacional Gráfica e Editora Ltda., foi lavrado auto de infração da CSL, fls. 01/05, por ter a fiscalização constatado a seguinte irregularidade no ano-calendário de 1995, descrita às fls. 02: " Compensação da base de cálculo negativa de períodos-base anteriores na apuração da contribuição social sobre o lucro líquido superior a 30% do lucro líquido ajustado".

Inconformada com a exigência, apresentou impugnação protocolizada em 24/11/2000, em cujo arrazoado de fls. 87/94, alega, em apertada síntese, o seguinte:

Em preliminar:

1- nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, em virtude da contraditória descrição dos fatos no auto de infração. O autuante alega tratar-se de compensação de base de cálculo negativa a maior, sem obediência à limitação de 30%, contudo, provam os demonstrativos anexos ao auto de infração que se trata de glosa integral da base de cálculo negativa apurada no ano-base de 1995, exercício financeiro de 1996.

No mérito:

1- em tema de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro, o egrégio Supremo Tribunal Federal já proclamou que o referido art. 58 da Lei nº 8.981/95 só poderia ser aplicado a partir de 01/04/95, posto que a Medida Provisória nº 812, de 31/12/94, ao limitar a compensação de prejuízos fiscais em 30% aumentou o montante da Contribuição Social sobre o Lucro do



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.011226/00-90
Acórdão nº. : 108-08.124

período, razão pela qual este artigo teria que respeitar a anterioridade nonagesimal prevista no § 6º do art. 195 da Constituição;

2- a exigência fiscal atropela absurdamente o fato gerador da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, tendo em vista que base de cálculo negativa não é lucro e não sendo lucro o auto de infração está tributando o patrimônio da recorrente, fazendo incidir o tributo sobre os 70% restantes de uma base de cálculo que foi glosada na compensação realizada pela recorrente. Tal lançamento afronta, ainda, os princípios da legalidade, da capacidade contributiva, da irretroatividade e da anterioridade, além do fato gerador da CSL ser o lucro e não o patrimônio;

3- se o contribuinte antecipou despesas, como pretende o fisco, é claro que praticou a postergação do pagamento do tributo que incide sobre o lucro. A fiscalização no cálculo da contribuição procedeu a tributação sobre o total remanescente das bases negativas (70%), sem considerar os ajustes que deveriam ser efetuados nos períodos seguintes, desobedecendo às regras do art. 6º e parágrafos do DL. nº 1.598/77 e Pareceres nº 112/78 e 02/96;

4- mesmo que se admita o limite a compensação das bases negativas em até 30% para o cálculo do lucro que serve de base para a CSLL, não significa que o contribuinte perderá os 70% restantes como elemento dedutível do lucro tributável nos períodos seguintes. É dever do lançador considerar a postergação para ajustar o montante dos prejuízos acumulados aos períodos seguintes. Não o fazendo, deve ser cancelada a tributação;

5- para reforçar seu entendimento transcreve ementas de acórdãos deste Conselho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.011226/00-90
Acórdão nº. : 108-08.124

Em 25 de abril de 2003, foi prolatado o Acórdão nº 04.567, da 5ª Turma de Julgamento da DRJ em Recife, fls. 217/227, que considerou procedente o lançamento, expressando seu entendimento por meio da seguinte ementa:

“NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. REQUISITOS ESSENCIAIS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-OCORRÊNCIA.

A fase litigiosa do procedimento administrativo somente se instaura com a impugnação do sujeito passivo ao lançamento já formalizado. Tendo sido regularmente oferecida a ampla oportunidade de defesa, com a devida ciência do auto de infração, e não provada violação das disposições previstas na legislação de regência, restam insubsistentes as alegações de cerceamento do direito de defesa e de nulidade do procedimento fiscal.

ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

PRODUÇÃO DE PERÍCIA. REQUISITOS.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos previstos na legislação de regência.

CSLL. COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. LIMITE DE 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO.

A partir do ano-calendário de 1995, para efeito de determinação da base de cálculo da CSLL, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação de base negativa, apurada em períodos-base anteriores, em no máximo 30%.

COMPENSAÇÃO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA. POSTERGAÇÃO DO TRIBUTO.

Considera-se postergada a parcela da contribuição relativa a determinado período-base quando efetiva e espontaneamente paga em período-base posterior. À compensação de base de cálculo negativa da CSLL, por sua natureza diversa, não pode ser aplicado o tratamento de postergação do pagamento da contribuição previsto na legislação de regência.

Lançamento Procedente.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.011226/00-90
Acórdão nº. : 108-08.124

Cientificada em 11 de agosto de 2003, AR de fls. 230, e novamente irresignada com o acórdão de primeira instância, apresenta seu recurso voluntário protocolizado em 09 de setembro de 2003, em cujo arrazoado de fls. 223/242 repisa os mesmos argumentos expendidos na peça impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'F' followed by a smaller, more complex signature.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.011226/00-90
Acórdão nº. : 108-08.124

VOTO

Conselheiro NELSON LÓSSO FILHO, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para sua admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

À vista do contido no processo, constata-se que a contribuinte, cientificada do acórdão de primeira instância, apresentou seu recurso arrolando bens, fls. 243, entendendo a autoridade local, pelo despacho de fls. 345, restar cumprido o que determina o § 3º, do art. 33, do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 32 da Lei nº 10.522, de 19/07/02.

Deixo de analisar a preliminar de nulidade suscitada, porque antevejo razões de mérito que fulminam a exigência.

A autuação teve como fundamento a insuficiência de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro, motivada pela falta de cumprimento pela empresa do limite de compensação de base negativa previsto no art. 58 da Lei nº 8.981/95, com a nova redação dada pelo art. 16 da Lei nº 9.065/95, assim redigido:

“Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subseqüentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.011226/00-90
Acórdão nº. : 108-08.124

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios da base de cálculo negativa utilizada para a compensação."

As alegações de inconstitucionalidade apresentadas pela recorrente a respeito da limitação da compensação de base de cálculo negativa, por ferir normas e princípios constitucionais, não podem aqui ser analisadas, porque não cabe a este Conselho discutir validade de lei.

Tenho firmado entendimento em diversos julgados nesta Câmara, que, regra geral, falece competência a este Conselho para, em caráter original, negar eficácia à lei ingressada regularmente no mundo jurídico, porque, pela relevância da matéria, no nosso ordenamento jurídico tal atribuição é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, com grau de definitividade, conforme arts. 97 e 102 III, da Constituição Federal, *verbis*:

"Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público.

*Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:
(omitido)*

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar dispositivo desta Constituição;*
- b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;*
- c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição."*

Conclui-se que mesmo as declarações de inconstitucionalidade proferidas por juizes de instâncias inferiores não são definitivas, devendo ser submetidas à revisão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10480.011226/00-90
Acórdão nº. : 108-08.124

Em alguns casos, quando existe decisão definitiva da mais alta corte deste país, vejo que o exame aprofundado de certa matéria não tem o condão de exorbitar a competência deste colegiado e sim poupar o Poder Judiciário de pronunciamentos repetitivos sobre matéria com orientação definitiva, em homenagem aos princípios da economia processual e celeridade.

É neste sentido que conclui o Parecer PGFN/CRF nº 439/96, de 02 de abril de 1996, por pertinente, transcrevo:

“17. Os Conselhos de Contribuintes, ao decidirem com base em precedentes judiciais, estão se louvando em fonte de direito ao alcance de qualquer autoridade instada a interpretar e aplicar a lei a casos concretos. Não estão estendendo decisão judicial, mas outorgando um provimento específico, inspirado naquela.

(omitido)

*32. Não obstante, é mister que a competência julgadora dos Conselhos de Contribuintes seja exercida – como vem sendo até aqui – com cautela, pois a constitucionalidade das leis sempre deve ser presumida. Portanto, apenas quando pacificada, acima de toda dúvida, a jurisprudência, pelo **pronunciamento final e definitivo do STF**, é que haverá ela de merecer a consideração da instância administrativa.” (grifo nosso)*

Com base nestas orientações foi expedido o Decreto nº 2.346/97 que determina o seguinte:

*“As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, **de forma inequívoca e definitiva**, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.*

*§ 1 - Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia “*ex tunc*”, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.” (grifo nosso)*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.011226/00-90
Acórdão nº. : 108-08.124

Este entendimento já está pacificado pelo Poder Judiciário, como se vê no julgado do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que faz referência a precedentes do Supremo Tribunal Federal (STF):

“DIREITO PROCESSUAL EM MATÉRIA FISCAL – CTN – CONTRARIEDADE POR LEI ORDINÁRIA – INCONSTITUCIONALIDADE.

Constitucional. Lei Tributária que teria, alegadamente, contrariado o Código Tributário Nacional. A lei ordinária que eventualmente contrarie norma própria de lei complementar é inconstitucional, nos termos dos precedentes do Supremo Tribunal Federal (RE 101.084-PR, Rel. Min. Moreira Alves, RTJ nº 112, p. 393/398), vício que só pode ser reconhecido por aquela Colenda Corte, no âmbito do recurso extraordinário. Agravo regimental improvido.” (Ac. unânime da 2ª Turma do STJ – Agravo Regimental 165.452-SC – Relator Ministro Ari Pargendler – D.J.U. de 09.02.98 – in REPERTÓRIO IOB DE JURISPRUDÊNCIA nº 07/98, pág. 148 – verbete 1/12.106)

Recorro, também, ao testemunho do Prof. HUGO DE BRITO MACHADO para corroborar a tese da impossibilidade desta apreciação pelo julgador administrativo, antes do pronunciamento do STF:

“A conclusão mais consentânea com o sistema jurídico brasileiro vigente, portanto, há de ser no sentido de que a autoridade administrativa não pode deixar de aplicar uma lei por considerá-la inconstitucional, ou mais exatamente, a de que a autoridade administrativa não tem competência para decidir se uma lei é, ou não é inconstitucional” (in “MANDADO DE SEGURANÇA EM MATÉRIA TRIBUTÁRIA”, Editora Revista dos Tribunais, págs. 302/303)

Do exposto, concluo que regra geral não cabe a este Tribunal Administrativo manifestar-se a respeito de inconstitucionalidade de norma, apenas quando exista decisão definitiva em matéria apreciada pelo Supremo Tribunal Federal é que esta possibilidade pode ocorrer, o que não é o caso em questão.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.011226/00-90

Acórdão nº. : 108-08.124

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado as alegações de inconstitucionalidade dos artigos das Leis nº 8.981/95 e 9.065/95 que tratam da limitação em 30% do lucro líquido ajustado, quando da compensação de bases negativas, como podemos constatar nas ementas de acórdãos a seguir:

"RESP 168379 de 04/06/1998

*IMPOSTO DE RENDA DE PESSOAS JURÍDICAS -
COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS - LEI Nº 8.921/95.*

A Medida Provisória nº 812, convertida na Lei nº 8.921/95, não contrariou o princípio constitucional da anterioridade.

Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subseqüentes.

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro.

Recurso improvido."

"RESP 411223 / PR; DJ 18/11/2002

*TRIBUTÁRIO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS
ACUMULADOS - IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÃO
SOCIAL SOBRE O LUCRO - MEDIDA PROVISÓRIA 812/94 -
LEI*

8.981/95.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido e que a Medida Provisória 812/94, convertida na Lei 8.981/95 não contraria o princípio da anterioridade.

2. "Na fixação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos bases anteriores em, no máximo, trinta por cento. A compensação da parcela dos prejuízos fiscais excedentes a 30% poderá ser efetuada, integralmente, nos anos calendários subseqüentes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.011226/00-90

Acórdão nº. : 108-08.124

A vedação do direito à compensação de prejuízos fiscais pela Lei nº 8.981/95 não violou o direito adquirido, vez que o fato gerador do imposto de renda só ocorre após o transcurso do período de apuração que coincide com o término do exercício financeiro."

3. Precedentes.

4. Recurso especial improvido."

**"AGRESP 254014 / PR ; RECURSO ESPECIAL
2000/0031688-1 DJ 22/04/2002**

**TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO -
BASE DE CÁLCULO - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS
FISCAIS - LIMITAÇÃO - LEI N. 8981/95 - APLICAÇÃO -
CONCEITO DE LUCRO OU RENDA INALTERADOS -
INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DO DIREITO
ADQUIRIDO.**

A jurisprudência deste eg. Tribunal é pacífica quanto à eficácia da Lei n. 8921/95, no que concerne à limitação imposta à compensação de prejuízos fiscais acumulados nos períodos anteriores à sua edição.

A referida norma não alterou o conceito de lucro ou de renda, mantendo a possibilidade de que o lucro líquido ajustado seja compensado com a base de cálculo negativa, apurada em anos-calendários anteriores, quanto à base de cálculo da contribuição social sobre o lucro. Apenas vedou o direito à compensação de prejuízos fiscais de uma só vez, consentido, contudo, que as parcelas compensáveis a este título e que excederem a 30%, possam ser compensadas, em exercícios futuros, e de forma sucessiva.

Outrossim, coincidindo o fato gerador do imposto de renda com o término do exercício financeiro, porquanto ocorre somente após o transcurso do período de apuração, inexistente violação ao direito adquirido.

Agravo regimental improvido."

Entretanto, vejo que tem razão a recorrente a respeito da sua alegação de que teria crédito junto à Fazenda Nacional, bem como da incorreção na determinação do *quantum debeat*, que não levou em consideração o valor da contribuição social paga pela empresa nos períodos seguintes.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10480.011226/00-90

Acórdão nº. : 108-08.124

Afirma a atuada que teria direito a crédito compensável, em virtude de a empresa em período seguinte ao atuado ter apresentado base de cálculo positiva, tributando-a integralmente, sendo ela suficiente para absorver a base de cálculo glosada pela fiscalização, mesmo com a limitação a 30%.

Analisando os documentos juntados aos autos, principalmente a Ficha 30 da Declaração de Rendimentos de fls. 196, verifico que a empresa apurou base positiva em período posterior ao aqui discutido, ano-calendário de 1999, sem a compensação integral de base negativa anterior, tendo como resultado final base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro no valor de R\$ 433.746,04.

O caso em voga não se refere à postergação da contribuição social, motivada pela inobservância do regime de competência, despesas antecipadas ou receitas postecipadas, assunto tratado no Parecer Normativo Cosit nº 02/96, mas diz respeito à determinação do valor tributável, porque o Fisco deveria em seu cálculo levar em consideração o montante de contribuição paga nos períodos seguintes ao da infração detectada.

Com efeito, ao compensar integralmente as bases negativas anteriores com a base positiva da contribuição social apurada no ano de 1995, a atuada infringiu o artigo 16 da Lei nº 9.065/95 que limitou esta compensação a 30% do lucro tributável. Entretanto, em período posterior, 1999, a empresa, por já ter se utilizado integralmente da base negativa em 1995, tributou a base positiva determinada. Caso tivesse procedido corretamente, teria constatado Contribuição Social sobre o Lucro menor em 1999, já que não estaria esgotado o seu estoque de bases negativas a compensar.

Deveria a fiscalização ter recomposto as bases de cálculo da contribuição social de cada período, detectando as diferenças, contrária à empresa no ano atuado e favorável no período de 1999, lançando apenas a correção



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

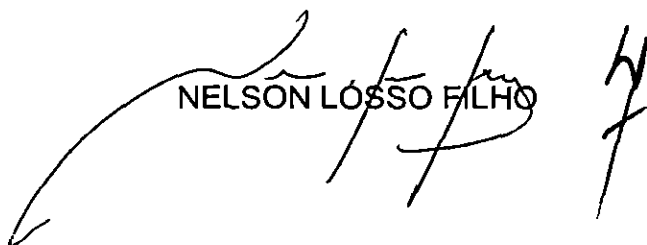
Processo nº. : 10480.011226/00-90

Acórdão nº. : 108-08.124

monetária, quando fosse o caso, e os juros de mora, haja vista que o montante da contribuição não pago em 1995 foi recolhido pela recorrente nos anos subseqüentes, aplicando os efeitos de postergação previstos no Parecer Normativo Cosit nº 02/96.

Assim, pela imperfeição na determinação do *quantum debeatur*, voto no sentido de dar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões – DF, em 02 de dezembro de 2004.


NELSON LÓSSO FILHO